DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1346/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11123/2015
PROTOCOLO	: 1602500
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1658/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR	: R$ 42.290,83 (QUARENTA E DOIS DUZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1658/2015, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 100/2014, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de ordem judicial, com valor contratual no montante de R$ 42.290,83 (quarenta e dois mil duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico sob o n° 100/2014, foi devidamente autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 3249/2015, tendo sido julgado como regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G. ICN-6207/2015.

Neste momento analisamos a formalização da Nota de Empenho (2ª Fase).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-22100/2015 (Peça 8), assim se manifestou:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento.*
> ...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 1340/2016 (Peça 12), opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> ...
> *I- Pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II e art. 122, inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1658/2015, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 100/2014, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Diante do apresentado, verifico que a formalização da Nota de Empenho em apreço foi realizada de forma satisfatória.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a Nota de Empenho formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1658/2015, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb